

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2018.

Dispõe sobre os procedimentos internos de averiguação e apuração das infrações disciplinares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76 da Constituição Estadual, que estabelece as suas competências,

CONSIDERANDO a Resolução nº 06/2017, publicada no DOE de 18.07.2017, que aprovou o Regimento Interno da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE);

CONSIDERANDO a importância do controle disciplinar exercido pela Corregedoria do TCE-CE;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 11 do Regimento Interno da Corregedoria e a necessidade de regulamentar os procedimentos internos de averiguação e apuração das infrações disciplinares, como Representação, Investigação Preliminar, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, para apurar a responsabilidade de servidores públicos, Conselheiros e Conselheiros-substitutos quanto ao cometimento de infrações no exercício da atividade funcional;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), da Lei nº 9.826/74 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará) e, subsidiariamente, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que o controle da disciplina, para ser eficaz, deve ser constituído de mecanismos adequados, uma vez que sua finalidade é a garantia da ordem e do interesse público,

RESOLVE, por unanimidade de votos:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos internos de averiguação e apuração das infrações disciplinares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE).

Art. 2º Consideram-se procedimentos internos de averiguação e apuração das infrações disciplinares: a Representação, a Investigação Preliminar, a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar - PAD, processados pela Corregedoria do TCE-CE, destinados à apuração de responsabilidade de servidor público, Conselheiro e Conselheiro-substituto, por prática de infração no exercício de suas atribuições funcionais.

Parágrafo único. As disposições deste normativo aplicam-se a qualquer ocupante de cargo efetivo ou comissionado.

Art. 3º O Corregedor, quando tiver ciência de irregularidade administrativa de autoria de servidor público, Conselheiro e Conselheiro-substituto, é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante

Representação, Investigação preliminar, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, este último com prévia anuência do Pleno.

Parágrafo único. A autoridade que tiver ciência de irregularidade administrativa de autoria de servidor público, Conselheiro e Conselheiro-substituto, e não for competente para instaurar o respectivo procedimento, dará conhecimento, por escrito, ao Corregedor.

Art. 4º A notícia de irregularidade praticada por membro e servidor do TCE-CE poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

§1º Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, o Corregedor determinará o seu pronto arquivamento, mediante decisão fundamentada.

§2º O Corregedor comunicará à Presidência da decisão pelo arquivamento dos procedimentos prévios de apuração.

§3º Encontrados elementos de verossimilhança dos fatos denunciados, será formalizada a abertura do procedimento cabível.

Art. 5º Se da apuração em qualquer procedimento de averiguação, representação ou investigação preliminar, resultar indícios de infração atribuída a membro ou servidor do TCE-CE, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Plenário, a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 6º O Corregedor deliberará sobre a conveniência de ser mantido sob sigilo o procedimento disciplinar.

Parágrafo único. As apurações e diligências também poderão tramitar em sigilo, a juízo motivado do Corregedor, até serem juntados aos autos os documentos ou dados respectivos, ressalvados aqueles cobertos por garantia constitucional ou legal, os quais serão sempre mantidos sob sigilo.

Art. 7º Aplicar-se-ão aos procedimentos e processos administrativos disciplinares as normas da legislação comum, no que couber, inclusive no que diz respeito aos institutos de impedimento e de suspeição e de contagem de prazos processuais em dias úteis, nos termos do Código de Processo Civil de 2015.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DA REPRESENTAÇÃO E INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 8º A apuração de ilícito administrativo derivado de conduta comissiva ou omissiva de servidor ou membro do TCE-CE, que importe em violação de dever geral ou especial, ou de proibição fixada, respectivamente, no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Ceará e na Lei Orgânica da Magistratura, e em suas legislações complementares, ou que constitua comportamento incompatível com o decoro funcional, poderá ser promovida de ofício, ou mediante representação ou investigação preliminar, pela Corregedoria.

Art. 9º A Representação ou Investigação Preliminar são medidas preparatórias à instauração dos procedimentos de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, por meio dos quais a Corregedoria do

Tribunal realiza diligências necessárias à obtenção de informações consideradas úteis ao esclarecimento do fato, suas circunstâncias e respectiva autoria.

Art. 10. Se no decorrer do procedimento de correição ordinária ou extraordinária for verificada possível falta funcional, capaz de gerar responsabilização de servidor ou membro do Tribunal, a Corregedoria adotará as medidas necessárias para a instauração de procedimento interno disciplinar.

Art. 11. Durante a instrução de representação ou investigação preliminar, o Corregedor poderá:

- I- solicitar manifestação de servidor ou membro do Tribunal ou de responsável de unidade indicado(s) no procedimento;
- II- determinar a realização de correição ou inspeção extraordinária em unidade do Tribunal;
- III- determinar outras diligências para apurar atos irregulares relatados; ou
- IV- instaurar a Sindicância ou propor ao Plenário a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Antes de propor a instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, o Corregedor poderá notificar o requerido para oferecer manifestação prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de dez dias.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 12. A Sindicância é o procedimento sumário através do qual são reunidos elementos informativos para apurar possíveis irregularidades que possam configurar ilícitos administrativos atribuídos a servidor, Conselheiro e Conselheiro-substituto do TCE-CE, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos de materialidade e/ou autoria ou, sendo este determinado, não for a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Art. 13. A Sindicância será conduzida pelo Corregedor, auxiliado pela Comissão Permanente de Sindicância, quando envolver servidor do TCE-CE, assegurando-se no seu curso o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse do Tribunal.

Art. 14. O prazo de conclusão da Sindicância deve observar aquele fixado nos respectivos Estatutos ou normas complementares.

Art. 15. A Sindicância será instaurada por meio de portaria expedida pelo Presidente, em atendimento ao requerimento do Corregedor.

Art. 16. A abertura de Sindicância interrompe o curso prescricional.

Art. 17. A Sindicância em desfavor de servidor ou membro, poderá resultar em:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de pena disciplinar; ou
- III - instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 18. Quando for necessária a prestação de informação ou a apresentação de documentos, a título de colaboração, pelo investigado, por terceiros ou por órgão da Administração Pública, será expedida comunicação para esse fim, através da Presidência do Tribunal, com indicação de prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. O Corregedor poderá expedir comunicações internas requisitando diretamente a apresentação de documentos e a prestação de informação a que se refere o *caput* dos colaboradores, servidores e membros do Tribunal.

Art. 19. Aplicam-se à Sindicância as normas dos respectivos Estatutos e do Regimento Interno do TCE-CE, e demais normas complementares que não forem incompatíveis com este procedimento.

Parágrafo único. Os autos da sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa de instrução.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 20. O Processo Administrativo Disciplinar – PAD, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor, Conselheiro e Conselheiro-substituto do TCE-CE, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou delegação em que se encontre investido.

Art. 21. Verificada a existência de infração disciplinar e identificada a sua autoria, o Pleno determinará a instauração do PAD mediante portaria expedida pelo Presidente, na qual se imputarão os fatos e a delimitação do teor da acusação.

Art. 22. O prazo para a conclusão do PAD observará os respectivos Estatutos e normas complementares, contados da data de publicação do ato de instauração, admitida a sua prorrogação, quando as circunstâncias o exigir e mediante justificativa fundamentada.

Art. 23. O indiciado será notificado, preferencialmente, por meio de ofício entregue por servidor ou encarregado, designado pelo gerente da área competente, ou pelos correios, com “Aviso de Recebimento”, ou por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE/TCE, quando não for localizado, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, por servidor designado para cumprir a comunicação.

§ 3º Passado o prazo para apresentar defesa, sem que compareça o acusado, o processo prosseguirá à sua revelia.

§ 4º As notificações e demais comunicações relativas a atos processuais poderão ser procedidas mediante intimação do procurador do indiciado, legalmente constituído e inscrito da OAB, por meio de correspondência eletrônica ou física.

§ 5º A notificação deixada na portaria do condomínio, dispensa a ciência pessoal do indiciado.

Art. 24. O indiciado que mudar de residência fica obrigado, no prazo de 2 (dois) dias, a comunicar à Corregedoria o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 25. A decisão do Plenário que determina a instauração do PAD interrompe o curso prescricional.

Art. 26. O PAD se desenvolverá observando as seguintes fases:

- I- instauração e fixação do prazo de conclusão do PAD, com publicação do respectivo ato assinado pelo Presidente, e, na hipótese de procedimento envolvendo servidor, designação da Comissão Processante;
- II- PAD, propriamente dito, compreendendo a instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

Parágrafo único. Na fase a que se refere o inciso II deste artigo, será promovida a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 27. O PAD observará os princípios do devido processo legal, do formalismo moderado, do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e dos recursos admitidos em direito.

Art. 28. É assegurado ao servidor ou membro implicado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único. O relator do PAD ou o presidente da respectiva Comissão Permanente poderá denegar, mediante justificativa fundamentada, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 29. Aplicam-se ao procedimento administrativo disciplinar as normas dos respectivos Estatutos e do Regimento Interno do TCE-CE, e demais normas complementares que não forem incompatíveis com este procedimento.

TÍTULO III DAS COMISSÕES

Art. 30. Os membros da Comissão Permanente de Sindicância e da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, compostas por três servidores estáveis, cada, nomeados pelo Presidente para mandato de 02 (dois) anos, deverão observar os termos da presente Resolução na organização de seus trabalhos.

Parágrafo único. Na Portaria de nomeação das Comissões Processantes deverá constar os servidores titulares e seus respectivos suplentes.

Art. 31. É da competência dos membros da Comissão Permanente de Sindicância e da Comissão Permanente do PAD, quando no exercício das suas atribuições:

- I- requisitar parecer de órgão técnico ou de perito, ou outras informações necessárias para a instrução do feito;
- II- efetuar a investigação e o levantamento de dados;
- III- apurar os fatos e reunir provas;
- IV- ouvir os envolvidos;
- V- registrar as irregularidades informadas ou conhecidas; e
- VI- elaborar relatório conclusivo.

Art. 32. São deveres das Comissões processantes examinar os pressupostos da instauração e, motivadamente, reportar-se ao Corregedor, quando flagrante a ocorrência de situação que torne o processo juridicamente inviável.

Art. 33. As Comissões poderão realizar tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo a técnicos e peritos, quando necessário, visando à elucidação completa dos fatos.

Art. 34. As Comissões deverão se reunir em local isolado, sendo permitida somente a presença dos seus membros, dos indiciados, das testemunhas ou de profissionais com prerrogativas.

Art. 35. Compete ao Presidente da Comissão de Sindicância e do PAD:

- I- proceder à instalação e ao encerramento dos trabalhos da Comissão;
- II- designar o servidor que desempenhará a função de secretário;
- III- presidir e dirigir os trabalhos da Comissão;
- IV- fixar os prazos e os horários, obedecidos os prazos previstos em lei;
- V- assegurar ao indiciado o exercício de todos os direitos e a fruição de todos os prazos legais;
- VI- qualificar e inquirir indiciados, vítimas e testemunhas, reduzindo a termo suas declarações;
- VII- determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e demais atos necessários ao bom desempenho da Comissão;
- VIII- autorizar ou denegar provas requeridas, quando manifestamente protelatórias;
- IX- requerer a ampliação do prazo para a conclusão, sempre efetuando a justificativa por escrito, dirigida ao Corregedor; e
- X- garantir o sigilo das declarações.

Art. 36. Compete ao Secretário da Comissão de Sindicância e do PAD:

- I- zelar pelo atendimento das determinações do Presidente;
- II- organizar o material necessário, lavrar termos e compor os autos;
- III- manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos e papéis da Comissão;
- IV- expedir e encaminhar expedientes;
- V- participar de diligências e vistorias;
- VI- assinar, com os demais membros, os documentos necessários;
- VII- numerar e visar as páginas dos autos do procedimento;
- VIII- assessorar os trabalhos gerais da Comissão; e
- IX- garantir o sigilo das declarações.

Art. 37. Compete aos membros da Comissão de Sindicância e do PAD:

- I- assessorar os trabalhos gerais da Comissão;
- II- diligenciar na busca da verdade real;
- III- sugerir medidas no interesse da Comissão;
- IV- auxiliar o Presidente na condução de todos os trabalhos de inquirição, vistorias, perícias e outros;
- V- zelar pela incomunicabilidade das testemunhas;
- VI- garantir o sigilo das declarações;
- VII- assinar, com os demais membros, os documentos necessários; e
- VIII- substituir o Presidente ou o Secretário, quando designado.

Art. 38. As Comissões verificarão o cumprimento das regras pertinentes à formalização da Representação, relatarão os fatos e encaminharão o expediente ao Corregedor, para a adoção de providências eventualmente necessárias.

§1º O relatório conclusivo deverá conter o resumo das peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão processante indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes presentes no caso concreto.

§3º Caso a Comissão afaste a responsabilidade do servidor, o Corregedor poderá determinar o arquivamento da Sindicância e, em se tratando de PAD, propor ao plenário a mesma medida.

§4º Se o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, o Corregedor do Tribunal, motivadamente, poderá propor à Presidência, nos casos de Sindicância, e ao Plenário, nos casos de PAD, o agravamento ou abrandamento da penalidade proposta ou isenção do servidor de responsabilidade.

Art. 39. A Comissão de Sindicância deverá apresentar ao Corregedor o relatório com suas conclusões, indicando, se possível, o provável responsável, a irregularidade e o seu enquadramento nas disposições legais que regem a matéria, com a sugestão de arquivamento ou instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 40. De posse do relatório da Comissão processante, acompanhado dos elementos que instruírem o processo, o Corregedor poderá:

- I- determinar o arquivamento do processo, dando ciência ao Presidente;
- II- propor ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar; ou,
- III- propor ao Presidente a aplicação de pena cabível.

Parágrafo único. O Corregedor poderá determinar que a Comissão processante realize novas diligências que julgar necessárias ao melhor esclarecimento das irregularidades.

Art. 41. Verificada a ocorrência de vício insanável praticado pela Comissão processante, o Corregedor declarará a nulidade, total ou parcial, do procedimento e deverá requerer ao Presidente do Tribunal que constitua outra Comissão.

Parágrafo único. Em caso de declaração de nulidade parcial, os atos não maculados de vício insanável poderão ser aproveitados pela nova Comissão.

TÍTULO IV DAS SANÇÕES DISCIPLINARES E SUA APLICAÇÃO

Art. 42. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 43. Pelos ilícitos cometidos no exercício de suas funções, o servidor, efetivo ou comissionado, ou membro do TCE-CE, ficarão sujeitos, conforme a sua gravidade, às sanções disciplinares previstas nos respectivos Estatutos, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. As irregularidades imputadas a servidor cedido ou à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Ceará poderão ser objeto de apuração, cabendo, ao final, o envio da documentação ao órgão de origem para as providências cabíveis.

Art. 45. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo servidor ou membro do Tribunal é de cinco anos, contado a partir da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato.

§ 1º A abertura de sindicância ou a decisão que determina a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 2º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do primeiro dia seguinte em que cessar o prazo fixado no Ato de instauração da sindicância ou do procedimento administrativo disciplinar.

Art. 46. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

Art. 47. O procedimento interno disciplinar, após conclusão e certificação do trânsito em julgado, será arquivado mediante despacho do Corregedor, remetendo os autos à Secretaria-Geral para providências, observando o caráter sigiloso do feito.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Votaram os Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima (Presidente), Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Rholden Botelho de Queiroz, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, e os Conselheiros-Substitutos Itacir Todero, Paulo César de Souza, Davi Ferreira Gomes Barreto, David Santos Matos, Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior, e Manassés Pedrosa Cavalcante.

SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 dias do mês de janeiro de 2018.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

*** **

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 0289/2017

PROCESSO: 05741/2010-7

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

ENTIDADE: SECRETARIA DO ESPORTE - SESPORTE

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DO ESPORTE. Valor do Débito Inferior à Quantia Fixada Anualmente pelo Tribunal de Contas mediante Ato Normativo. Artigo 22 da IN nº 03/2017-TCE. Arquivamento sem Cancelamento do Débito. Votação à unanimidade.